

Art. 106. Quando, em virtude dos artigos 56 e 57, o dono ou responsável do animal offecer deposito para receber o animal apreendido, mediante requerimento ao presidente da camara, poderá este permittir a entrega.

Art. 107. Se o contraventor não puder pagar a multa e offerecer fiador sufficiente, o procurador aceitará a fiança, marcando prazo razoavel ao fiador para satisfazel-a.

Art. 108. O que desobecer ou injuriar ao fiscal no exercicio de suas attribuições, será multado em 10\$000 rs

Art. 109. São resposaveis pela violação destas posturas os paes pelos filhos; os tutores e curadores, por seus pupillos e curatelados; e os senhores pelos seus escravos, menos quanto á pena de prisão

Art. 110. As penas e multas impostas neste codigo serão dobradas nas reincidencia até a alçada da camara.

Art. 111. São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de provincia de S. Paul, aos vinte e seis de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous.

(L S)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para x. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous.

João de Sá e Albuquerque

N. 27

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembláa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de São João de Capivary, decretou a resolução seguinte :

Codigo de posturas da cidade de São João de Capivary

CAPITULO I

DOS ALINHAMENTOS DAS RUAS E DOS EDIFICIOS

Art. 1.º Todas as ruas ou travessas que forem abertas na cidade, continuarão a ter 13,20 de largura. Os rocioz, praças e largos serão quadrados, sempre que assim o terreno permittir

Art. 2.º Haverá um arruador quatrinalmente nomeado pela camara, que vencerá 5\$000 de cada edificio ou fecho que alinhar, embora tenha mais de uma frente; o secretario perceberá igualmente 3\$000, e o fiscal 1\$000, excepto o alinhamento para obras publicas, que será gratis

Art. 3.º O alinhamento será em presença do fiscal e secretario; este lavrará um termo que será assignado pelos tres. excepto o alinhamento em logar que já tenha sido uma vez alinhado, não excedendo de seis metros de extenção, pois que para elle será convidado sómente o arruador, que perceberá o mesmo emolumento que lhe está fixado. O arruador que não cumprir bem seus deveres, ou fizer mal o alinhamento, ou não fizer, será multado em 6\$000 e obrigado a fazer novo alinhamento em devida fórma; sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 4.º O edificio que estiver fóra do alinhamento será conchegado a este, quando tiver de ser reedificado.

Art. 5.º Ninguem poderá reedificar, cercar ou fechar qualquer terreno sem preceder alinhamento, feito pelo arruador competente. O infractor será multado em 20\$000, e a obra demolida á sua custa.

Art. 6.º Todas as calçadas ou percintas que se fizerem na cidade serão niveladas, de modo que formem um plano inclinado, desde o principio até o fim da rua, sempre que o terreno assim permittir, percebendo os empregados os mesmos emolumentos designados no art. 2.º

Art. 7.º Ninguém poderá edificar na cidade casa alguma terra ou sobrado, sem que tenha pelo menos : as terras quatro metros de altura do pavimento á cimalha do telhado, e as de sobrado a mesma altura do pavimento ao vigamento, e desde a cimalha ou do sobrado o que se seguir proporcionalmente. As portas deverão ter pelo menos dous metros de altura e 1, 10 de largura. Os infractores serão multados em 20\$000, e obrigados a reduzir a estas dimensões nos prazos que o fiscal designar e quando não satisfaçam no prazo determinado será feito a custa delles e pagando mais o duplo da multa. Na mesma pena incorrerá a pessoa que reedificar qualquer casa, uma vez que tenha de se tocar o telhado.

Art. 8.º Os proprietarios branquearão ou darão outra côr, que mais agradável lhes parecer, ás frentes e oitões de suas casas ou muros, todas as vezes que fieren damnificados; no caso de omissão dos proprietarios, serão estes admittidos pelo fiscal. Os contraventores ficam sujeitos á multa de 10\$000, e, quando por abstinção não queiram cumprir esta disposição serão obrigados tambem á depreza do serviço que á camara, por intermedio do fiscal, mandar fazer.

Art. 9.º Ninguém poderá cercar, tapar, ou de qualquer maneira mudar a forma dos terrenos, mattos campos e aguadas de servidão publica. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado á repôr no primitivo estado, e, quando não o queira fazer, será feito por ordem da camara e a custa do infractor.

Art. 10. Todos os terrenos da cidade, adquiridos por titulos de compra, doação, herança ou por datas antigas ou recentemente concedidas pela camara, serão no prazo de seis mezes, contado da intimação do fiscal, fechados de muros ou de paredes de 2, 20 pelo menos de altura. O infractor que tiver obtido o terreno da camara perderá o direito, e aquelles que os possuirem por quaesquer outros titulos serão obrigados a fechar, nas condições que ficam declaradas, no mesmo prazo, precedendo intimação do fiscal e dentro deste prazo, não fazendo, incorrerão na multa de 30\$000.

Art. 11 Todos aquelles que tiverem casas e muros dentro da cidade sem estarem cobertas de telhas, rebocadas e caídas serão multados em 10\$000, fazendo-se a obra á sua custa, caso não faça dentro do prazo que o fiscal marcar.

CAPITULO II

DOS EDIFICIOS RUINOSOS, LIMPEZA DE RUAS E PRAÇAS DA CIDADE

Art. 12. Todo aquelle que tiver alguma casa, muro ou qualquer outro edificio que, estando em ruinas, ameace perigo, a juizo do fiscal, será obrigado a demolir-o ou segural-o; quando, porém, não o faça depois de avisado pelo mesmo fiscal, que lhe concederá um praso razoavel, será multado em 10\$000 e o serviço será feito á custa do infractor.

Art. 13. Os proprietarios ou inquilinos das casas da cidade, serão obrigados a conservar concertadas, carpinadas e varridas as frentes de suas casas ou terrenos na extensão de dous metros e vinte centimetros; sob pena de 4\$000 de multa. Os largos e centros das ruas ficam a cargo da camara

Art. 14. Toda a vez que a camara mandar calçar alguma rua ou travessa, os respectivos proprietarios de casas ou terrenos serão obrigados a encontrar a calçada da testada de suas casas ou terrenos á das ruas ou travessas, não excedendo a mais de 2, 20 de largura. O infractor será multado em 10\$000, e o serviço será feito á sua custa. Se, porém, provar ser pobre ou fôr reconhecidamente tal, poderá impetrar da camara seu concurso para a execução do presente artigo.

Art. 15. São prohibidos os mourões ou outra qualquer madeira levantada nas frentes das casas para prender animmes, e bem assim as resaltas e degraus que causem detrimento aos transeuntes ou impeçam o livre transito. O infractores ficam sujeitos á multa de 10\$000, e a retirar taes obstaculos.

Art. 16. Fica prohibido aos habitantes da cidade conservar esteira de taquara ou de outro tecido, nas janellas ou portas, excepto as rotulas; sob pena de 12\$000 de multa.

Art. 17. É prohibido fazer-se escavações nas ruas, praças e servidões publicas, sem licença da camara. O infractor será multado em 2\$000 e obrigado a reparar o damno causado.

Art. 18. Ficam prohibidos os canos ou boeiros que lancarem aguas servidas ou imundas para as ruas ou praças. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado pela limpeza.

Art. 19. Todo aquelle que sujar ou turvar a agua potavel de servidão publica, quer naça em sua propriedade, quer percorra por esta, será multado em 20\$000.

Art. 20. Todo aquelle que lançar nas ruas ou praças cousas immundas ou de facil putreccão, ou objectos que incommodem o publico, será multado em 5\$000, e obrigado a retirar-os á sua custa. Não sendo conhecido o infractor, o fiscal retirará os mesmos objectos á custa da camara, e continuará na indagação de quem seja o infractor. Esta disposição não comprehende-

rá os materiaes destinados á construcção, quando estiverem reunidos contiguos ao logar da construcção de tal maneira que não occupem mais de 3,30 de largura da rua, sendo além disso seus donos ou administradores obrigados a conservar sobre elles uma luz em as noites escuras e até o toque de recolhida; sob pena de multa de 5\$000 de cada noite.

Art. 21. E' prohibido todo e qualquer jogo nas praças e ruas, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 22. E' prohibido dar tiros com arma de fogo ou roqueira, excepto nos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro; sob pena de 10\$000 de multa. E' igualmente prohibido lançar fogos de artificio, mórmente se fôr de voltar entre o povo; sob pena de 10\$000 de multa, além da satisfação do damno causado.

Art. 23. Todo aquelle que, sem extrema necessidade, correr a cavallo pelas ruas da cidade soffrerá a multa de 5\$000, além da responsabilidade pelo damno causado. Em o dobro desta pena incorrerão os domadores de animaes bravos que os amansarem ou laçarem dentro da cidade.

Art. 24. E' prohibido levantarem-se telheiros ou pequenos puchados, proximos ou encostados nos oitões das casas, de forma visiveis dos lados das ruas e praças; sob pena de 20\$000 de multa e de ser demolida a obra á custa do contraventor, caso o não faça quando intimado pelo fiscal.

Art. 25. E' prohibido conduzir pela cidade carros, carroças e carretões puxados por bois ou outros quaesquer animaes sem guia. O infractor será multado em 5\$000, além do damno que causar, como quebra de lages de que são calçadas as frentes das casas, desmanchos nas esquinhas, cunhaes, lampões, etc., que serão reformados e concertados de modo que fiquem no estado em que se acharem.

Art. 26. E' absolutamente prohibido conservar dentro da cidade touros, eguas, mullas e cadellas; sob pena de 20\$000 de multa. Esta será applicada ao infractor, quando avisado não retire ditos animaes no prazo curto e concedido pelo fiscal.

Art. 27. E' tambem absolutamente prohibido conservar na cidade cães, carneiros e porcos. Os primeiros serão mortos e seus donos multados em 5\$000; e os outros poderão ser apprehendidos, arrematados em hasta publica, e seu producto, deduzidas as custas, será dividido em duas partes iguaes, uma para caixa municipal e outra para o dono do animal. Exceptuam-se os cães que trouxerem signal de que seus donos pagaram a licença constante do § 18 do art. 110 destas posturas.

Art. 28. E' prohibido fabricar polvora ou outros quaesquer fogos de artificio dentro da cidade; sob pena de 20\$000 de multa, além da responsabilidade pelo damno que causar. E' tambem prohibido ter nas casas de negocios polvora para vender em latas ou em qualquer outras vasilhas que tenham mais de um kilo; sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 29. E' absolutamente prohibido crear ou cevar porcos dentro da cidade; sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 30. São prohibidos dentro da cidade as fabricas de cortume ou outra manufactura, cujo máu cheiro incommode aos visinhos ou possa affectar a saude publica; sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 31. E' absolutamente prohibido correr parelhas dentro da cidade; sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 32. Todo aquelle que, sendo avisado pelo vaccinator municipal para comparecer em logar por elle designado, com as pessoas de sua casa, afim de serem vaccinados, não o fizer, será multado em 20\$000.

Art. 33. Todas as licenças constantes da tabella dos impostos destas posturas, durarão somente ate o fim do anno financeiro, seja qual fôr sua data.

§ unico. Sendo a licença para abrir casa de negocio, constantes dos diversos paragraphos da tabella dos impostos, será sempre pago pela quantia imposta pelo tempo de um anno; si, porém, fôr requerida de Janeiro em diante, tendo decorrido seis mezes do anno financeiro, poderá pagar em razão de metade do imposto, e nem uma outra concessão se fará neste sentido.

Art. 34. Toda a pessoa livre que acoutar escravos em sua casa ou consentir que ali se demorem ou se distraiam dos serviços ordenados por seus senhores, aconselhando os para o mal ou seduzindo-os para a fuga, pagará 20\$000 de multa, além da reparação do damno que causar.

Art. 35. Toda a pessoa que proferir publicamente palavras obscenas, offensivas á moral e bons costumes, ou praticar actos de tal natureza, soffrerá a multa de 30\$000.

Art. 36. E' prohibido cercar as aguas que passam pelos terrenos da cidade; igualmente o é a pesca por meio de substancias venenosas, como timbós, etc. O infractor será multado, quanto á primeira parte em 20\$000, além da obrigação de retirar o fecho; quanto á segunda parte será multado em 30\$000.

Art. 37. E' prohibido lavar roupa ou outro qualquer objecto sujo acima das bicas da cidade, bem como lançar objectos que prejudiquem a saude publica e a limpeza. O contraventor será multado em 20\$000, além de fazer a limpeza á sua custa.

Art. 38. São prohibidos os jogos de parar e outros, como buzio, dado, roda de fortuna

etc., nas casas publicas e mesmo particulares, cujos donos ou inquilinos percebam disso interesse. Todo aquelle que fôr encontrado jogando soffrerá a multa de 20\$000, e igualmente o dono da casa.

Art. 39. São permittidas casas de taboagem para jogos de bolas e outros carteados, mediante a licença constante do § 15 do art. 110; multa de 3\$000 ao contraventor, o duplo na reintendencia.

Art. 40. E' prohibido, sem licença, o uso de qualquer arma offensiva, de fogo, contundente, cortante, perfurante etc. E' permittido o uso de instrumentos aos que exercem ou se dirigem á algum logar para exercer qualquer arte ou officio, para o qual sejam indispensaveis taes instrumentos ou ferramentas. E' igualmente permittido o uso de espingardas, quando algum se dirija á caça. O infractor soffrerá a multa de 20\$000, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 41. Poderá usar de armas aquelle que tirar licença, justificando perante a autoridade competente a necessidade que tem de andar armado, e especificando quaes as armas que quer trazer.

Art. 42. E' absolutamente prohibido conservar animaes aproximado do templo, amarrados ás portas, muros, ou comendo milho na rua e mesmo sobre os passeios; sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 43. E' prohibido comprar de escravos, sem bilhete de seu senhor, café, assucar e aguardente e canna de assucar; sob multa de 30\$000.

Art. 44. Todo o senhor que despeado de meios sufficientes, abandonar seus escravos morpheticos, leprozos, doudos, cegos, aleijados, ou affectados de qualquer molestia incuravel, e que consentir que elles mendiguem, embora com a evaziva de dar-lhes a liberdade, soffrerá a multa de 30\$000, e será obrigado a recolhê-los com a necessaria cautela, sustental-os e vestil-os.

Art. 45. Fica prohibido a taes doentes de outros municipios fazerem parada nesta por mais de trez dias, e quando não se retirem depois de avisados pelo fiscal, serão conduzidos para o hospital da provincia.

CAPITULO III

DA POLICIA DAS CASAS DE NEGOCIO, TAVERNAS, BOTEQUINS E QUITANDAS

Art. 46. E' prohibido vender por pesos e medidas que não estejam aferidos pelo padrão legal, que é o do systema metrico, ultimamente adoptado no imperio; sob pena de 20\$000 de multa e de obrigação de pagar a taxa.

Art. 47. A camara perceberá pela aferição de pesos e metros 1\$000, e de pesos, metros e medidas 2\$000.

Art. 48. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza, sem que tenha obtido licença da camara; sob pena de 20\$000 de multa. Esta licença será concedida pelo presidente e passada pelo secretario, que perceberá de cada uma 1\$000, e será tirada annualmente pelo negociante.

Art. 49. O boticario que vender drogas corruptas ou falsificadas ou diversas daquellas que lhe forem pedidas; que preparar receitas com outras não designadas nas meamas; que vender drogas veneno-as ou substancias muito activas á escravos, sem bilhete de seu senhor; ou á pessoas desconhecidas ou suspeitas, será multado em 30\$000.

Art. 50. Todo aquelle que vender generos corruptos ou falsificados será multado em 20\$000, e taes generos lançados fóra.

§ unico. O fiscal fica autorisado a fazer correcção em taes casas, todas as vezes que julgar precisas ou que lhe fôr denunciado acharem se os generos em máu estado, para fazer effectivo o presente artigo.

Art. 51. O taverneiro que não conservar com acceio e limpeza sua casa de negocio e pertences desta soffrerá 10\$000 de multa.

Art. 52. O taverneiro que conservar aberta sua casa de negocio depois do toque ou signal de recolhida, será multado em 10\$000.

Art. 53. O taverneiro ou outro qualquer negociante de molhados que permittir jogos, tumultos e rixas em sua taverna ou sala de negocio, soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 54. Todo aquelle que na cidade quizer matar rez para vender, não poderá fazer sem ter (ao menos duas horas antes) avisado ao fiscal para tomar nota, e examinar se a rez está em estado de ser cortada, e no caso negativo poderá o mesmo fiscal vedar o corte desta.

§ 1.º Nenhuma rez pôde ser cortada para negocio, sem ser morta no matadouro publico e nas condições do presente artigo.

§ 2.º O fiscal não consentirá o córte, sem que lhe seja apresentado o conhecimento do pagamento do imposto, marcado nas presentes posturas e em outras leis em vigor.

Art. 55. Os mercadores de carnes verdes serão obrigados a conservar com acceio a balaa-

ça, cêpo, serrote e outros instrumentos de que se servirem para cortar a carne; sob pena de 5\$000 de multa.

§ unico. E' prohibido o uso de machado para o corte da carne, que será substituido pelo serrote; sob pena de 10\$000 de multa.

CAPITULO IV

DA POLICIA DAS ESTRADAS, CAMINHOS PARTICULARES E OUTROS OBJECTOS

Art. 56. Aquelle que fizer vallos ou cercas que estreitem as estradas geraes, a menos de 14,66 e as particulares a menos de 5 metros, será obrigado, não só a entupir o vallo ou mudar a cerca, como a pagar a multa de 30\$000, e o serviço será feito á sua custa, quando não o faça no prazo marcado pelo fiscal.

Art. 57. Todos os caminhos que partirem da cidade ou de uma estrada publica e terminarem nos sitios de moradores, serão feitos por estes de mão commum.

Art. 58. A camara nomeará um inspector para dirigir os trabalhos da estrada. Esta convocará todos os moradores que desse caminho se utilizarem, para comparecerem no dia, hora e logar designados, e virem com suas ferramentas ao ponto donde tenha de começar o trabalho do caminho; serão obrigados a trabalhar juntos os seguintes individuos, cada um até a encruilhada que vae para o seu sitio:

§ 1.º Os moradores mandarão dois terços dos escravos do sexo masculino que lhes prestam serviço, por muitos que sejam elles em uma casa.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos, quer sejam donos, assalariados ou aggregados.

Art. 59. Aquelle que faltar, sem motivo justificado, será multado em 2\$000, além do serviço que deixar de prestar; bem assim o senhor que não mandar seus escravos na proporção prescripta no § 1.º do artigo antecedente, será multado em 5\$000 de cada serviço que subtrahir-se.

Art. 60. Todos os senhores ficam obrigados a mandar uma ou mais pessoas encarregadas de dirigir, com regularidade e proveito, os trabalhos de seus escravos, de manter a ordem entre elles etc., sob pena de 10\$000 de multa e de ficar o inspector autorizado a applicar para esse fim uma pessoa capaz e á custa do infractor.

Art. 61. Ultimados os trabalhos do caminho, o inspector ou o fiscal entregará uma lista das pessoas que foram multadas ao procurador para cobrar.

Art. 62. Quando occorrer alguma tranqueira ou qualquer obstaculo no caminho, o inspector mandará removel-o por um ou mais dos moradores próximos do logar do trabalho, alliviando aquelle ou aquelles que tomarem parte neste serviço; do trabalho commum ou mesmo do correspondente a este serviço.

Art. 63. Ninguém poderá mudar ou fechar qualquer caminho particular sem licença da camara, sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa e de repór tudo ao antigo estado.

Art. 64. Fica prohibido ter nas ruas, estradas e caminho de sacramento, porteiras de varas, devendo as de bater ser de 2,64 de largura, bem collocada de modo que possam ser abertas e fechadas com facilidade. O infractor será multado em 20\$000, e obrigado a remover o mal á sua custa.

Art. 65. Aquelle que fizer queimada, embora em sua propriedade, em occasião que o fogo possa prejudicar seu vizinho, sem fazer aceiros de 4,40 a 6,60, carpinados e varridos, e sem ter avisado seus confinantes, pelo menos duas horas antes de lançar fogo, soffrerá a multa de 2\$000, além da reparação do damno que causar.

Art. 66. Todos aquelles que tiverem animaes de qualquer especie em terrenos lavrados sem cerca de lei, de modo que offendam aos vizinhos, estes poderão apprehendel-os na presença de duas testemunhas e entregal-os ao fiscal, que os porá em deposito ou entregará a seu dono, pagando este a multa de 5\$000 de cada um e damnos causados. Os moradores, na distancia de mil quinhentos metros retirados do centro da cidade, gozarão das disposições deste artigo, mesmo á cerca dos animaes que vagarem pelo rocio da cidade.

Art. 67. Si, porém, o animal estiver cercado e apesar disso fizer mal aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, e se ainda continuar o damno, o offendido o apprehenderá e entregará ao fiscal, que o porá em arrematação em hasta publica, e o seu producto, deduzida a multa de 5\$000 de cada um animal, será entregue ao dono do animal, bem como a apprehensão, serão feitos em presença de duas testemunhas. As cabras e porcos, quando forem encontrados fazendo mal ou causando damno, poderão logo ser mortos ou entregues ao fiscal, para observar o disposto neste artigo, sendo a multa igualmente de 5\$000.

Art. 68. A pessoa que conservar animaes alheios, presos, sem communicar immediatamente ao dono ou ao inspector do quarteirão, no caso de ser ignorado o dono; pessoa tambem que puzer freio de pau no animal, feril-o, cortar-lhe a cauda ou causar-lhe qualquer deformidade, será multado em 20\$000, e obrigado a satisfazer o damno.

Art. 69. O que tiver formigueiro na cidade e seus suburbios, até a distancia de quinhentos metros e nos predios rusticos, quando offendam aos vizinhos, o fiscal mandará tirar, no prazo de seis a oito dias; sob pena de 10\$000 de multa, e de se mandar tirar á sua custa, o que fica desde já incumbido o fiscal que igualmente mandará tirar os que tiverem no meio das ruas, largos ou travessas de propriedade da camara, fazendo as despesas pelas rendas della.

Art. 70. O fiscal é administrador em todas as obras da camara, e perceberá nos que ella mandar fazer á custa dos particulares, a quantia de 2\$00 diários, pagos por estes.

Art. 71. O fiscal poderá requisitar das autoridades civis todo auxilio que fôr necessario para a execução das posturas.

Art. 72. Os direitos municipaes serão pagos, annualmente, no tempo e pela forma do costume.

Art. 73. Todas as vezes que o infractor de qualquer artigo de posturas quizer voluntariamente pagar a multa imposta em diversos gráus, o fará no gráu minimo somente.

Art. 74. Da designação dos prazos que o fiscal marcar para o cumprimento dos diversos artigos destas posturas haverá recurso para a camara, a qual poderá espaçal-o em vista das razões em que se basearem as partes.

Art. 75. Todas as penas impostas nas presentes posturas serão duplicadas nas reincidencias até a alçada da camara.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. É prohibido conduzir a rasto pelas ruas da cidade ou puchados em zonas madeiras ou outros quaesquer objectos; sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 77. Os negociantes são obrigados e febarem as portas de negocio durante o tempo que passarem as procissões com o sacramento. Os infractores serão multados em 30\$000.

Art. 78. Os mascates dos diversos generos, declarados na tabella dos impostos destas posturas, terão consigo a respectiva licença, e serão obrigados a apresental-a ás autoridades policiaes do municipio, que lançarão nas mesmas o seu visto; assim tambem a qualquer vendedor ou empregado da camara que lhe o exigir. O contraventor será multado na metade da licença, além do pagamento desta, não excedendo a alçada da camara.

Art. 79. O negociante que se apresentar com licença concedida a outros, será multado em 30\$000, e na mesma pena incorrerá aquelle que cedeu a licença.

Art. 80. O presidente da camara fica autorizado a mandar fazer, por intermedio do fiscal, qualquer concerto ou obra urgente nos intervallos das reuniões da camara, não excedendo á quantia de 3\$000, o que levará ao conhecimento desta em sua proxima reunião.

Art. 81. Os cães permitidos pelo art. 27, dos quaes seus donos pagarão o imposto do § 18 destas posturas, são: os perdigueiros, os da Terra-Nova e os pequenos pelludos, estes mesmos sendo mansos. Assum tambem são permitidos aquelles de que necessitam os carneiros em uso de sua profissão, que pagarão sómente 5\$000 annualmente de imposto de cada um, com a obrigação de trazerem acainados. Os cães trarão ao pescoço um collar de metal com as iniciaes do dono, e carimbo do procurador da camara, signal distinctivo, pelo qual se cohecerão que foi paga a licença. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 82. O fiscal fica autorizado a matar ou mandar matar, do modo que fôr mais conveniente, os cães não permitidos no artigo antecedente, impondo aos seus donos o multa do art. 26 destas posturas.

Art. 83. Os mascates de obras de funilaria são obrigados, sob pena de 10\$000 de multa, a trazerem suas mercadorias cobertas nos dias de sol, de modo que se evite o reflexo.

Art. 84. No caso de apparecer alguma epidemia contagiosa, como bexigas, etc., a camara providenciará logo para que se estabeleça um hospital fóra da cidade, e em logar apropriado e conveniente á salubridade para a qual fará transportar os affectados que precisem destes auxilios, e dará todas as providencias necessarias para o bom tratamento e cura dos mesmos, participando logo ao governo para que as auxilie.

§ unico. As pessoas que quizerem e puderem tratar-se em suas proprias casas, são obrigados a ter a devida cautela, que será indicada pelo fiscal, para evitar o contagio, e a conservar na porta ou janella da casa, logo que nella appareca a epidemia uma bandeira vermelha para signal aos transcutes; sob pena de 30\$000 de multa.

85. Aos festeiros de outros municipios, que, neste quizerem tirar esmolhas, com folias ou sem ellas, será concedida a licença, mediante a quantia de 50\$000, e os que tirarem sem licença da camara, pagarão uma multa de igual quantia, além do imposto da licença.

Art. 86. De cada escravo fugido que fôr recolhido á cadeia desta cidade, pagará seu senhor ou agente, no acto de ir tirar da prisão, a taxa seguinte:

§ 1. Se a prisão tiver sido feita sem escolta, 10\$000.

§ 2. Se a prisão tiver sido effectuada com escolta, 15\$000.

§ 3. Se a prisão tiver sido feita em quilombo, 20\$000.

Art. 87. A autoridade, á ordem de quem estiver o escravo preso, o não mandará soltar sem que lhe seja presente o recibo do procurador da camara do qual conste estar paga a taxa respectiva.

Art. 88. Ficam comprehendidos nos artigos antecedentes os escravos que forem recolhidos á prisão, a requerimento de seus senhores.

Art. 89. De cada escravo que fôr recolhido á prisão por achar-se embriagado ou por ser encontrado pelas ruas depois do toque de recolhida, pagará seu senhor 5\$000 pela fórma estabelecida no art. 87.

Art. 90. Cada pessoa livre que fôr recolhida á cadeia desta cidade por achar-se embriagada, será multado em 3\$000 que será igualmente paga pela fórma estabelecida pelo art. 87, cuja autoridade poderá dispensal-a da multa se, por sua impossibilidade, não puder satisfazel-a.

Art. 91. Pagarão os possuidores de carroças que transitarem pelas ruas desta cidade, 5\$000, annualmente. Os infractores serão multados em 10\$000, além da obrigação de pagar o imposto.

Art. 92. As casas de commissões ou deposito de café e outros generos de exportação ou importação, pagarão annualmente o imposto de 40\$000.

§ 1. Para ter deposito de assucar, pagarão o imposto annual de 25\$000.

§ 2. Para ter deposito de aguardente para vender em barris ou em maiores porções, pagarão annualmente 25\$000.

Art. 93. As tavernas ou outra qualquer especie de negocio, abertas nas estradas, fóra de mil e quinhentos metros, marcados pela camara, pagarão annualmente o imposto de 100\$000 annualmente. Os contraventores serão multados em 30\$000 além do imposto.

Art. 94. E' prohibido vender em casas particulares generos de seccoos ou de molhados, sem licença; sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa.

Art. 95. O negociante de escravos que vier vendel-os nesta cidade, é obrigado a fazel os parar nos commodos existentes fóra da cidade. A pessoa que os receber dentro da cidade, soffrerá 30\$000 de multa.

Art. 96. O negociante de escravos, para os vender neste municipio pagará o imposto de 5\$000 de cada um que vender.

Art. 97. Ninguem poderá transitar a cavallo, passar com animaes ou ter qualquer objecto por cima dos passeios das frentes das casas desta cidade, que impeçam o livre transito; sob pena de 5\$000 a 10\$000 de multa.

Art. 98. Os empregados da camara que, por negligencia, faltarem ao cumprimento de seus deveres, serão multados em 10\$000 a 20\$00, que será descontado em seus vencimentos, e, na reincidencia, serão demittidos.

Art. 99. Os agentes das companhias de seguros—Mutualidade—, que tiverem sua sede fóra da provincia, e que vierem fazer contractos neste municipio, pagarão o imposto de 100\$000. O infractor pagará de multa a quantia de 30\$000, além da obrigação de pagar o dito imposto.

Art. 100. E' prohibido depositarem-se nas ruas, carros, carroças, trollys, etc., durante a noite e mesmo durante o dia, estando desoccupados ou fóra dos horas de trabalho. Os vehiculos assim declarados, pódem ser depositados no largo da Liberdade desta cidade, de fórma que não impeçam o transito das ruas que atravessam o mesmo largo. Multa de 5\$000 ao contraventor.

Art. 101. E' prohibido o espectáculo publico de touros, dentro da cidade; sob pena de 15\$000 de multa.

Art. 102. Para que a companhia denominada—ciganos—possa estabelecer seu arranchamento em qualquer parte deste municipio, por mais tempo do que 24 horas, pagará o chefe ou director a licença de 200\$000 diários, excedentes ao prazo de 24 horas. O infractor será multado em 30\$000, e sujeito ainda ao imposto.

Art. 103. Todo aquelle que lançar nas paredes, muros ou predios, immundicies, borrões, tinta ou outro qualquer objecto, palavras, escriptos ou riscos e o que arremeçar pedras ou outro qualquer projectil aos telhados, vidraças ou paredes dos me-mos predios, incorrerá na multa de 3\$000, além da obrigação de reparar o danno causado.

Art. 104. São responsaveis pela violação do precedente artigo, os paes por seus filhos, os tutores e curadores por seus pupillos e curatellados, e os senhores por seus escravos.

Art. 105. Os proprietarios de terrenos não edificados, sitos nas ruas e largos, comprehendidos no perimetro firmado pelas ruas do Commercio, de Antonio Pires, Fernando de Barros e Sete de Setembro, e os situados nessas ruas, na parte em que ellas formam dito perimetro, pagarão annualmente o imposto de 50 réis por metro corrente dos ditos terrenos.

Assim mais ficam comprehendidos para pagar o imposto de 250 réis por metro corrente os terrenos não edificados nas ruas de Antonio Pires, partindo da rua do Commercio até a do padre Fabiano, seguindo por esta até a Sete de Setembro, até a de Fernando de Barros, até a

de Bento Dias, e por esta até a de André de Mello, terminando na rua de Antonio Pires, ponto da partida até a de Fernando de Barros, e as de mais que acham-se comprehendidas entre este perimetro e as que pagam o imposto de 500 réis

Art. 106. Na arrecadação deste imposto, seguir-se-hão as regras seguintes :

§ 1. Ficam isentos do imposto só os terrenos que corresponderem a largura das frentes das casas, a ellas annexas com fundo só até em meio quarteirão.

§ 2. Os proprietarios de terrenos não edificados, sitos em esquinas das ruas dos artigos antecedentes, optarão pela face do terreno que deve ser considerado frente para, nessa parte, cobrar-se o imposto.

§ 3. Não poderão optar os proprietarios que tenham um dos lados no largo da Liberdade, sendo sempre esse lado, considerado frente. para nessa parte, cobrar-se o imposto.

Art. 107. Os donos de carros de eixo móvel que se empregar para conduzir na cidade pedras, madeiras, lenhas e outros objectos, pagarão o imposto annual de 6\$000 de cada carro.

§ unico. Os donos de taes carros, quer do municipio, quer de fóra que sahirem ou entrarem na cidade, com carros carregados, pagarão de cada carro 500 réis, se não preferir pagar o imposto annual do artigo antecedente.

Art. 108. No principio do anno financeiro, precedendo edital do fiscal todo o dono de carro os apresentará ao mesmo para serem carimbados.

§ 1. Os carros que forem encontrados sem o carimbo, além do imposto o seu proprietario pagará a multa de 10\$000.

§ 2. E' prohibido aos ditos carros virarem no meio das ruas desta cidade; sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 109. Todos os lavradores, senhores de escravos, pagarão o imposto annual de 2\$000 de cada escravo do sexo masculino, maior de 18 annos, e 1\$000 pelos do sexo feminino, tambem maior de 16 annos

Art. 110. Nenhuma licença será concedida pela camara, sem que o impetrante apresente conhecimento de haver pago os direitos geraes, de conformidade com os decretos e leis vigentes, e os municipaes, que serão pagos da seguinte maneira :

1. Para ter loja de fazendas, ferragens e armarinho, 50\$000.
2. Para ter armazem de seccoos e molhados, 40\$000.
3. Para ter negocio de seccoos sómente 15\$000.
4. Para ter negocio de molhados sómente, 25\$000.
5. De cada cabeça de porco importada de fóra do municipio, 500 réis.
6. E de cada carregamento de fumo importado, 10\$000.
7. Para mascatear fazendas e miudezas na cidade e municipio, 50\$000.
8. Para mascatear joias, obras de ouro prata e platina, 100\$000.
9. Para mascatear de caldeireiro e funileiro, 20\$000.
10. Para mascatear figuras e trocar imagens, 10\$000.
11. Para ganhar de mostrar animaes ensinados, 10\$000.
12. Para tocar qualquer instrumento para ganhar, 10\$000.
13. Casa de pasto, dentro ou fóra da cidade, 15\$000.
14. Bilhar, de cada um, 24\$000.
15. Casas de jogos licitos, 100\$000.
16. Pharmacias, de cada uma, 30\$000.
17. Olaria, de cada uma, 10\$000.
18. Para ter cães, de cada um, 6\$000.
19. Para ter animaes não prohibidos, 15\$000.
20. Para ter vacca de leite, 15\$000.
21. Para ter escriptorio de advocacia, 50\$000.
22. Para ter escriptorio de solicitador, 15\$000.
23. O tabellião de notas pagará 50\$000.
24. O escrivão de orphans, 30\$000.
25. Para ter casas de aluguel, sendo correspondente a 10\$000 mensaes, 2\$000; de 10\$000 para mais, 4\$000.
26. Para exercer a medicina, 50\$000.
27. Para exercer a arte de dentista, 25\$000.
28. Para dar dinheiro a premio, seja ou não unica profissão, de 10:000\$000 para cima, 20\$000.
29. Para exercer a arte de retratista, 10\$000.
30. Para dar espectaculos publicos, cada um 10\$000.
31. Para cortar rez. de cada uma, 1\$000.
32. Para vender bilhetes de loteria, 50\$000.
33. Para alugar pasto, excepto os dos quintaes, 10\$000.
34. Pelas fabricas de chá, 5\$000.
35. Pelas machinas de beneficiar algodão e café, 30\$000.

- § 36. Para ter officina de ferraria, 5\$000.
- § 37. Para ter officina de marceneiro, 5\$000.
- § 38. Para ter officina de sellaria, 5\$000.
- § 39. Para ter officina de ourivesaria, 5\$000.
- § 40. Para ter officina de sapataria, 5\$000.
- § 41. Para ter officina de alfaiataria, 5 000.
- § 42. Para ter officina de trólys, 10\$000.
- § 43. Para ter padaria 5\$000.
- § 44. Para ter cabras de leite, de cada uma, 5\$000.
- § 45. Para dar espectaculos de cavallinhos de páu, hyppodromo de salão, de cada um 10\$000.
- § 46. Para exercer a profissão de administrador, 15\$000.

CAPITULO VI

REGULAMENTO PARA O CEMITERIO PUBLICO

Art. 1.º O cemiterio estará a cargo de um zelador nomeado pela camara, com a gratificação de 200\$000 annuaes, pagos por trimestre.

Art. 2.º O zelador é obrigado, sob pena de demissão e perda da gratificação vencida, ao seguinte :

§ 1.º A trazer o cemiterio limpo de qualquer matto.

§ 2.º A marcar o logar onde se deva abrir qualquer sepultura, pelo que perceberá 20 réis.

Art. 3.º Na demarcação das sepulturas, o zelador terá em muita conta e cuidado, sob as penas ácima nomeadas, ao seguinte :

§ 1.º E' absolutamente prohibido sepultar nas ruas do cemiterio, tanto nas travessas como nas que acompanham os muros

§ 2.º As sepulturas serão feitas nos quarteirões, as suas extremidades em alinhamento, e seus lados parallellos, medindo entre uma e outra 0,33, e terão 1,51 de profundidade.

§ 3.º Enquanto não encher se uma fila, não se passará a principiar outra, nem se usará de um quarteirão a outro, sem encher-se aquelle em que se estiver sepultando, e na passagem de um para outro deve ser observada a ordem numerica.

§ 4.º Os quarteirões terão a numeração seguinte : os dous contiguos á capella terão o n.º 1, o da esquerda ; dous dos contiguos ao portão de ferro, o da direita o n.º 3, e 4, o da esquerda.

§ 5.º As sepulturas para creanças serão abertas no lado opposto áquelle em que se estiver sepultando os adultos, mas no mesmo quarteirão

Art. 4.º O zelador é obrigado a lançar em um livro fornecido pela camara, em ordem chronologica e chronologica, nome, idade, condição de livre ou escravo das pessoas que sepultar.

Art. 5.º No fim de cada trimestre, por occasião de receber sua gratificação, enviará á camara uma cópia do livro na parte correspondente a esse trimestre.

Art. 6.º Sempre que o cemiterio precisar de reparos para sua segurança e descencia, apresentará á camara.

Art. 7.º E' prohibido o deposito de ossada em vallos descobertos ; as ossadas que se vem encontrando serão lançadas immediatamente no sumidouro, que a camara mandará fazer.

Art. 8.º Todo aquelle que quizer levantar mausoléu ou de qualquer modo occupar permanentemente um logar no recinto do cemiterio, pagará pelo terreno de 2,20 de largura, 0,400, e se fôr maior pagará mais 5\$000 por 22 centimetros.

Art. 9.º As pessoas que presentemente têm parentes sem mausoléu, e quizerem conservar depois de findo o tempo necessario, pagarão 10\$000 pelo terreno de 2,20 de comprimento 1,10 de largura que forem occupando, e 6\$000 se fôr de menor dimensão.

Art. 10.º Aquelles que comprarem terrenos, pódem escolher os onde melhor lhes parecer ; observando, porém, o disposto no § 1.º do art. 3.º deste regulamento, e guardando a symetria na construcção dos mausoléus, relativamente aos outros.

Art. 11.º E' prohibido sepultar corpo humano em outro logar que não seja o recinto do cemiterio publico, exceptuam-se os corpos daquelles que a igreja véde.

Art. 12.º O zelador não dará sepultura alguma, antes de passar 24 horas da morte, salvo se o corpo ameaçar putrefacção, nem demorará mais de 30 horas.

Art. 13.º Os productos do art. 8 e 9 e as multas por infracção deste regulamento, serão applicadas ás obras do cemiterio e cobradas pelo proccudador.

Art. 14.º Ao fiscal compete, em primeiro lugar, a vigilancia para inteiro e completo cumprimento deste regulamento ; em segundo logar a qualquer do povo, que poderá participar á camara de sua infracção.

Art. 15. Ficam revogadas todas as posturas anteriores deste município.
Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e seis de Maio de 1882.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vêr, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Maio de 1882.

João de Sá e Albuquerque.

N. 28

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade da Franca do Imperador, decretou a resolução seguinte :

Codigo de posturas da camara municipal da cidade da Franca do Imperador

CAPITULO I

ALINHAMENTO E LIMPEZA

Art. 1.º O alinhamento das casas e edificios que se edificarem e reedificarem nesta cidade e povoações do município, será sempre feito em linha recta com as demais casas, se fôr em lugar arruado, ou segundo o plano da camara, em lugar não arruado; comprehendem-se neste artigo os fechos de quintaes que têm frente para as ruas.

Art. 2.º As ruas e travessas que se formarem terão a largura de treze metros em toda a sua extensão e sahida livre em todas as direcções; as praças terão a extensão que a camara marcar.

Art. 3.º As casas que se edificarem e reedificarem dentro da cidade e povoações terão quatro metros de pé direito sendo de um pavimento, e oito sendo de dois.

Art. 4.º Aos fiseaes da cidade e povoações do município incumbe o cargo de arruador :

Art. 5.º De cada çasa, edificio ou quintal que o fiscal alinhar perceberá 1\$500 do proprietario, lavrando-se termo especial em livro fornecido pela camara, escripto pelo secretario, sendo na cidade, e pe o escrivão da subdelegacia em outras povoações, no qual se declarará o nome do edificante, dia, mez, anno e lugar do alinhamento, e será assignado pelo fiscal, edificante, secretario ou escrivão, que pelo termo terá 2\$000; se, porém o alinhamento fôr para edificio publico, nada perceberão.

Art. 6.º Aquelle que edificar ou reedificar sem o prévio alinhamento ou fugir do alinhamento feito ou não observar a altura das casas, será multado em 10\$000 e obrigado a reparar a obra.

Art. 7.º A camara dará o plano das ruas, travessas e praças que se devam formar na cidade e povoações, mandando fazer a competente demarcação pelos fiseaes, secretario ou escrivão da subdelegacia, assignada por marcos de madeira, e de que se lavrará termo.

